



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.901 - RS (2018/0327307-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **THIAGO BANDEIRA MACHADO E OUTROS**
ADVOGADOS : **FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826**
 THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
 FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
 GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **GUILHERME COSTA AMBROZIO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO, EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE ACUSADOS. CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

4. Embora o recorrente se encontre preso desde 24/11/2017, trata-se da prática de crimes de elevada reprovabilidade, com dois acusados e expedição de cartas precatórias. Ausentes, por ora, motivos que justifiquem o relaxamento da prisão do recorrente, por excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.901 - RS (2018/0327307-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : THIAGO BANDEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GUILHERME COSTA AMBROZIO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GUILHERME COSTA AMBROZIO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (HC n. 0331194-08.2018.8.21.7000).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de roubo, extorsão com restrição de liberdade da vítima, adulteração de sinal de veículo identificador e organização criminosa, todos ocorridos em 9/4/2017. Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, sob o fundamento de excesso de prazo para a formação da culpa. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 897):

HABEAS CORPUS . ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. FURTO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO VERIFICADO.

Embora certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVII, assegure a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, não menos certo é que, na espécie, não se vislumbra o constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, haja vista a ausência de desídia por parte do Magistrado na condução do feito ou de ato procrastinatório imputável à acusação, que pudessem ensejar a ilegalidade apontada, tramitando o feito em seu curso normal.

ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, a defesa alega, em síntese, que há excesso de prazo na prisão do paciente, pois já transcorridos 376 dias, *exclusivamente em razão da má condução do processo pelo juízo de origem, diferente do que consta na ementa do Acórdão ora atacado.*

Argumenta, também, que, se mantido o decreto de segregação até a próxima oitiva aprazada em Carta Precatória, chegar-se-á no mínimo em 501 dias de prisão, e sequer se há certeza da possibilidade de ser então designado o interrogatório, visto que pendente ainda a oitiva de diversas testemunhas arroladas nos autos, estando suficientemente configurado o excesso de prazo do presente processo, e consequente constrangimento ilegal. (e-STJ fl. 18)

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura, com ou sem a aplicação de medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 912/914.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 943/968.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ*, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 971):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. FURTO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PREVENTIVA. REQUISITOS.

ARTIGO 312 DO CPP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. O processo está tramitando, regularmente, não havendo excesso injustificado de prazo decorrente de eventual falha do juízo de origem na condução do feito ou dos órgãos de persecução penal.

2. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, destacando-se a gravidade concreta do delito e a periculosidade social dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que os determinaram.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Parecer pela denegação do habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.901 - RS (2018/0327307-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente, acusado da prática do crime de roubo, extorsão com restrição de liberdade da vítima, adulteração de sinal de veículo identificador e organização criminosa, ao argumento de excesso de prazo para a formação da culpa do paciente.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No caso, o Tribunal impetrado afastou a configuração de excesso de prazo na instrução, aduzindo o seguinte (e-STJ fls. 900):

(...)

Segundo as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 23/11/2017, sendo preso em 24/11/2018. A denúncia foi ofertada em 20/12/2017, sendo recebida na mesma data. Os acusados foram citados, tendo o paciente apresentado resposta à acusação em 11/04/2018 e o corréu Guilherme em 22/05/2018. O recebimento da denúncia foi ratificado em 30/05/2018 e determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas fora da comarca. Foi designada audiência para oitiva de uma testemunha da defesa e interrogatório dos réus para o dia 03/12/2018.

Ora, o processo tramita regularmente, não se verificando qualquer desídia imputável ao juízo processante, tampouco demora atribuível à acusação.

(...)

Analizando a situação concretizada nos autos, não vislumbro constrangimento ilegal por excesso de prazo, na medida em que, embora o paciente se encontre segregado há aproximadamente um ano, o feito tramita regularmente, já tendo sido designada data para audiência de interrogatório (03/12/2018), valendo ressaltar que somente o excesso injustificado de prazo é que caracterizaria ilegalidade.

Destarte, não verificando retardamento injustificado do feito por parte do juízo ou ato procrastinatório imputável à acusação que pudesse ensejar a ilegalidade apontada, tramitando o feito, na origem, no seu curso normal, não há falar em constrangimento ilegal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, o Tribunal entendeu que a ação penal tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

Vale enfatizar que embora o recorrente se encontre preso desde 24/11/2017, trata-se da prática de crimes de elevada reprovabilidade, com dois acusados e expedição de cartas precatórias.

Ausentes, por ora, motivos que justifiquem o relaxamento da prisão do recorrente.

Igual conclusão, colhe-se do parecer ministerial (e-STJ fl. 973/974):

(...)

No caso em exame, após examinar os fundamentos declinados no acórdão atacado, assim como nas informações prestadas pela autoridade condutora do feito em primeiro grau, vê-se que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada.

(...)

Como visto, o processo está tramitando, regularmente, não havendo excesso injustificado de prazo decorrente de eventual falha do juízo de origem na condução do feito ou dos órgãos de persecução penal, uma vez que eventual atraso no andamento da ação penal ocorreu não só em razão da complexidade do feito, mas também por culpa da própria defesa dos réus, o que atrai a incidência do verbete da Súmula nº 64 desse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "[n]ão constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa ". Isto posto, não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

(...)

É nesse sentido o posicionamento desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO QUE TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

III - Na hipótese, em consulta ao sítio do tribunal de origem (www.tjce.jus.br), verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, tendo ocorrido a necessidade de expedição de várias cartas precatórias para oitiva de testemunhas e dos próprios acusados, além da análise de pedidos de relaxamentos de prisão. Vale enfatizar que houve contínua movimentação do feito, além de se tratar de processo referente a crime de elevada reprovabilidade, no qual houve a apreensão de 57 kg de cocaína, 6,5 kg de maconha, balança de precisão, bicarbonato de sódio e dinheiro, razão pela qual sua soltura prematura acarretaria grande risco à ordem pública, não se reconhecendo, por ora, o constrangimento ilegal suscitado.

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do presente feito. (HC 472.621/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO IMPRÓPRIO TENTADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO CRIMINOSO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. INSTRUÇÃO QUE SEGUE O CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Caso em que o paciente é acusado por tentativa de roubo impróprio e disparo de arma de fogo, em concurso com outros 2 (dois) codenunciados, por tentar subtrair, no período do repouso noturno, dinheiro e outros bens que guarneciam a residência da vítima, não logrando êxito por circunstâncias alheias às suas vontades, empreendendo fuga ao mesmo tempo em que efetuaram disparos de arma de fogo para assegurar a impunidade no crime de roubo, circunstâncias que denotam a existência do periculum libertatis exigido para a preventiva.

3. O fato de o acusado ser reincidente demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, pois evidencia sua inclinação à prática de crimes, sendo concreto o risco de que, uma vez afastada a constrição pessoal, volte a cometer infrações penais.

4. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

5. Não se constata indícios de desídia do Juízo processante em relação ao andamento do feito, pois as particularidades do processo - no qual se apura a prática de dois crimes, que conta com 3 (três) réus, que possuem advogados distintos -, e os incidentes ocorridos - análises de pedidos de revogação da prisão preventiva, necessidade de expedição de cartas precatórias e ofícios para a realização de atos processuais -, são circunstâncias que certamente evidenciam a complexidade do processo, justificando certa delonga para a conclusão da fase instrutória. 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, quando demonstrada a imprescindibilidade do sequestro corporal do agente.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 454.609/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018)

Diante disso, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do habeas corpus substitutivo

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0327307-1

HC 482.901 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029587520178210139 03311940820188217000 13921700010476 29587520178210139
3311940820188217000 5920177410 70079659827

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO BANDEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GUILHERME COSTA AMBROZIO (PRESO)
CORRÉU : DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.